



(/)



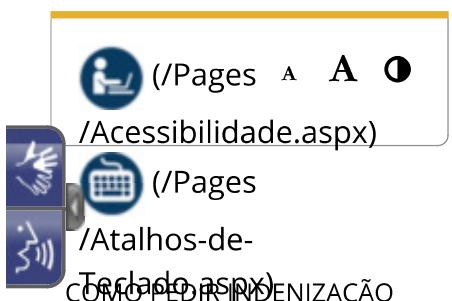
Buscar no site



Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

ACESSIBILIDADE



Documentos Despesas

Médicas (</Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx>)

Documentos Invalidez

Permanente (</Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx>)

Documentos Morte

(</Pages/Documentacao-Morte.aspx>)[Nova Consulta](#)

Dicas Indispensáveis

(</Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx>)

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

- | | | |
|-----------------------|------------------------|-------------------------|
| Atendimento) | › Dicionário do Seguro | Denuncias) |
| › Como Pedir | DPVAT (/Seguro- | › Mapa do Site (/Mapa- |
| Indenização (/Seguro- | DPVAT/Dicionario-do- | do-Site) |
| DPVAT/Como-Pedir- | Seguro-DPVAT) | › Baixe o aplicativo do |
| Indenizacao) | › Perguntas Frequentes | Seguro DPVAT |
| | (/Seguro- | (/Seguro- |
| | DPVAT/Perguntas%20Fr | DPVAT/Download) |

Termos de uso e política de privacidade (/Pages/Termos-de-Uso.aspx)



**AVALIAÇÃO MÉDICA
PARA FINS DE CONCILIAÇÃO**
(Art. 31 da Lei 11.945, de 04/08/2009)

Processo:0804185-17.2014.8.23.0010

Requerente: CLODOMIR DE SOUSA FONSECA

Informações do acidente

Local: _____

Data do acidente ____/____/____

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial em epígrafe, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista-RR.

Boa Vista-RR, ____/____/____


Assinatura de vítima

Avaliação Médica

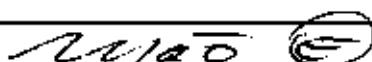
I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

sim não Prejudicado

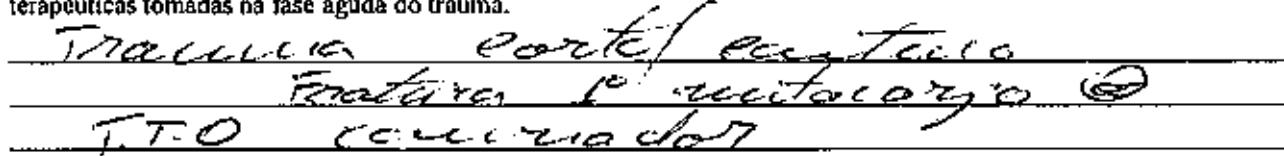
Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)



b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

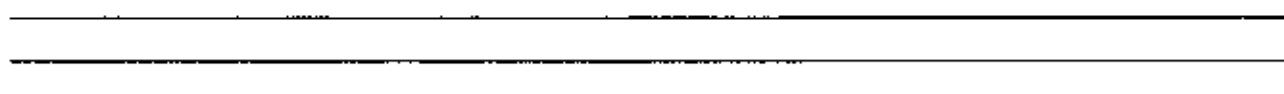


III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

sim não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s)

s)



IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) disfunções apenas temporárias
b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

*Dois / duas sequelas, deficiência
nas grandes articulações.*

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- sim
 não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos assinalados

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945, de 04 de julho de 2009, favor promover a quantificação da(s) lesão(es) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(s) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmentos corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a) Total
(dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a integra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

- b) Parcial
(dano anatômico ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 Parcial Completo (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2 Parcial Incompleto (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais) de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, §1º do art. 3º, da Lei 6.194/74, com redação introduzida pelo art. 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatômico

Marque aqui o percentual

1º Lesão *não* 10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

2º Lesão 10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

3º Lesão 10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

4º Lesão 10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

Observação - havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem qualificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

Boa Vista-RR, 15/05/14

Assinatura do médico - CRM

Rogério L. M. P. M.
Oftopedista Traumatologista
CRM 1205 RR

Dados do Sinistro(04)

Lançamentos Manuais(05)

Pagamentos Judiciais(06)

Sair

Data da última consulta: 21-03-2014 / Próxima atualização apartir de: 05-04-2014 -

Número do Sinistro	Natureza
201358053201	2 - INV PERM
Código da Seguradora	Delegacia
2119 - ARUANA SEGUROS S/A	DEPOL
Nome da Vítima	Regulação
CLODOMIR DE SOUZA FONSECA	1
Data de Nascimento	Data Reclamação
16-06-1963	17-09-2013
Nome do Recebedor	Data do Sinistro
CLODOMIR DE SOUZA FONSECA	03-05-2013
CPF/CGC Recebedor	Valor Indenização
00029290562153	2.362,50
Código do Receb./Benef.	Valor Cor.Mon./Juros
1 - VITIMA	0,00
Nome do Procurador	Data do Pagamento
	14-10-2013
CPF/CGC Procurador	Boletim
	2573/2013
Categoria	UF Sinistro
09 - CICLOMOTOR, MOTONETA, MOTOCICLETA E 1	RR
Data Cadastramento	Sub-Judice
18-09-2013	
Município da Ocorrência	
BOA VISTA	



Patrícia Alves Rocha

Advocacia e Consultoria Jurídica

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BOA VISTA – RR.

CLODOMIR DE SOUZA FONSECA, Brasileiro, Solteiro, Pescador, portador do RG N° 83.407 SSP/RR, inscrito no CPF sob o N° 292.905.621-53, residente e domiciliado na Rua TV T16, N° 108, Bairro Cauame, Boa Vista – RR, vem, respeitosamente à Ilustre presença de V. Exa., por sua Advogada *in fine* assinado, interpor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT c/c DANOS MORAIS

em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o N°09.248.608/0001-04, com sede localizada na Rua Senador Santos , nº 74, 5º andar, Bairro Centro – Rio de Janeiro – RJ, tendo em vista as razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA JUSTIÇA GRATUITA

O Autor preenche os requisitos legais para a obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos das Leis n.º 5.584/70 e 1.060/50, com a redação que lhe deu a pela Lei n.º 7.510/86, requerendo, portanto, sejam-lhe concedidos os aludidos benefícios, tendo em vista sua condição de hipossuficiência, conforme declaração anexa.



2. DOS FATOS

O Autor, em 03 de Maio de 2013, sofreu debilidade permanente em um membro, após acidente de trânsito ocorrido nesta Cidade, conforme consta nos documentos anexos.

Assim, o Requerente apresentou toda a documentação necessária junto à Seguradora Ré, para o recebimento da indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, haja vista que as seqüelas decorrentes do acidente causaram debilidade e deformidade, resultando invalidez permanente.

Destarte, considerando que o acidente ocorreu após a entrada em vigor da Lei 11.482/2007 – que passou a regulamentar o valor securitário dos acidentes ocorridos a partir de 31/05/2007 –, o valor limite da indenização é de R\$ **13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Entretanto, apesar de reconhecer sua obrigação de indenizar o Autor, a Ré aproveitou-se do desconhecimento do mesmo em relação ao real valor que lhe era devido para, em 16/10/2013, efetuar o pagamento da quantia de **R\$ 2.362,50 (Dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, ou seja, valor consideravelmente menor que o devido, desrespeitando assim os ditames legais e, lesando o Postulante no momento em que ele mais necessitava de auxílio, conforme ratificam os documentos acostados.

Eis sucintamente os fatos.

3. DO DIREITO

A Lei 11.482/2007 que revogou em parte a Lei 6.194/74 prevê que, em casos de invalidez permanente, o limite do valor da indenização é de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), senão vejamos o que diz o seu art. 8º:

Art. 8º - Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

*...
I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;*



II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR)

Vislumbra-se, pois, o bastante fundamento do presente pleito de cobrança, devendo a Ré ser condenada a pagar ao Autor, a diferença entre o valor indenizado e o valor devido, o que corresponde atualmente a **R\$ 11.137,50 (Onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, conforme preceitua a Legislação vigente.

Destaque-se que, o simples fato do Demandante ter recebido a quantia dita anteriormente, não implica em renúncia ao direito de postular a complementação, tampouco gera adimplemento da obrigação por parte da Demandada, especialmente porque é notória a má-fé com que esta agiu quando da parcial indenização.

A jurisprudência dominante é uníssona neste sentido, senão vejamos:

"CIVIL - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ATROPELAMENTO - INCAPACIDADE PERMANENTE - COMPROVAÇÃO.

Configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, ainda que parcial, faz jus a vítima atropelada ao seguro obrigatório - DPVAT, em face aos danos causados por veículo automotor.

Inteligência do artigo 2º da Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.441/92, que não traz distinção quanto à espécie de invalidez." (Apelação Cível nº 44.135/97, Relator o eminente Desembargador DÁCIO VIEIRA, Diário da Justiça de 12.08.97, folhas 107/113).

Insta, ainda, dizer que, o valor pleiteado nesta ação é Direito Adquirido do Autor (CF, art. 5º, XXXVI) e que, somente não se integralizou ao seu patrimônio por culpa única e exclusiva da Ré, que agindo com flagrante má-fé, locupletou-se ilicitamente.



Frise-se, por fim que, negar ao Autor o direito de perceber o valor do seguro pelo infortúnio sofrido, seria premiar e incentivar a empresa Ré a postergar e negar o pagamento dos valores devidos, reconhecendo-se, por fim, o aumento do vasto patrimônio da seguradora, de forma ilícita e aviltante, em detrimento da vítima, então beneficiária.

3.1 DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI nº 11.945/09 - IMPOSSIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO.

O art. 31 da lei 11.945/09, que alterou a redação do § 1º e seguintes do art. 3º da lei 6.194/74, estabelece que os casos de invalidez permanente previstos no inciso II deste artigo, classificam-se em invalidez permanente total ou invalidez permanente parcial.

O mesmo diploma legal definiu que a invalidez permanente parcial é classificada em completa e incompleta, em razão da extensão das perdas anatômicas ou funcionais da vítima, e que serão apuradas com a realização do exame pericial médico.

Determina, ainda, que a invalidez permanente parcial incompleta deverá ser enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela constante no anexo da lei nº 6.194/74, tabela que foi incluída nesta lei por meio da lei nº 11.945/09, devendo o valor da indenização respeitar o percentual estabelecido na referida tabela, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) quando se tratar de perdas de repercussão intensa, de 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, de 25% (vinte e cinco por cento) para as sequelas de leve repercussão, e de 10% (dez por cento) nos casos de sequelas residuais.

Em outras palavras, o que a lei nº 11.495/09 quer dizer é que se uma pessoa teve uma perda funcional parcial completa do joelho, por exemplo, terá direito a uma indenização correspondente a 25% do valor máximo previsto na lei (R\$ 13.500,00), conforme estabelece a tabela, o que representaria o valor de R\$ 3.375,00, porém, se a perda funcional parcial for incompleta e de natureza grave, deverá receber apenas 75% dos 25% previsto na tabela, ou seja, R\$ 2.531,25; se for de natureza média receberá 50% dos 25% previsto na tabela, se de natureza leve receberá 25% dos 25% previsto na tabela, e se resultar sequelas residuais deverá receber apenas 10% dos 25% estabelecido na tabela, ou seja, R\$ 337,50.

Assim, estamos diante da “fração da fração”, o que por si, prejudica demasiadamente os direitos do Autor, visto que, mesmo sendo detentor do direito ao Seguro DPVAT, ainda assim viu-se desamparado no momento em que mais necessitava de auxílio.



3.2 DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI N° 11.945/09

Os artigos 6º e 7º da LC nº 95/98 estabelece que o preâmbulo do projeto/Medida provisória que está em vias de aprovação, indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal, bem como o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, fazendo expressa menção que: “a Lei não conterá matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão”, vejamos:

“ Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão”;

A lei nº 11.945/09 é decorrente da medida provisória nº 451/2008, que tratava da alteração da tabela de alíquota do imposto de renda, conforme estabelecia o seu preâmbulo, de forma que a inclusão de última hora da matéria relativa ao seguro DPVAT não poderia ter sido inserida na mesma medida provisória, por afrontar o disposto na LC nº 95/98 que prevê que a MP ou projeto que trate de matérias diversas e não conexa deverão estar em MP/Projetos distintos.

A forma como a MP 451/2008 foi editada e consequentemente transformada na lei nº 11.945/09, possibilitou, maliciosamente, que a matéria relativa às alterações no valor da indenização do seguro DPVAT, que interessava apenas ao poderoso grupo econômico das Seguradoras, pegasse “carona” na medida provisória que tratava do imposto de renda, aproveitando-se assim da urgência daquela matéria que estava sendo discutida no legislativo federal.

Portanto, clara a inconstitucionalidade formal da nova redação dada ao artigo 3º da Lei 6.194/74, e da tabela que gradua o valor da indenização, uma vez que na elaboração da medida provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, não foi observada à lei Complementar nº 95/98.



3.3 DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI nº 11.945/09.

A MP nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009, que alterou a lei nº 6.194/1974, desampara as vítimas de acidente de trânsito, e pior, ofende a dignidade destas ao “lotear” o corpo humano, estabelecendo, valores ínfimos para as partes do corpo, por exemplo: de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinqüenta centavos) em caso de debilidade permanente no dedo, pois determina que o lesionado poderá receber apenas 25% dos 25% previsto para aquele membro.

Ora, se pagar 25% de 13.500,00 para perda de um membro já é um absurdo, imagina pagar 10% dos 25% como determinar a lei nº 11.945/09.

A MP nº 451/2008, transformada na lei nº 11.945/2009 veio LEGITIMAR O INTERESSE DAS SEGURADORAS, uma vez que as mesmas nunca pagaram, via administrativa, o valor integral previsto no art. 3º, alínea “b” da Lei nº 6.194/74, que muito antes da aprovação do referido diploma legal já aplicava abusivamente uma tabela de cálculo de indenização (Loteamento do Corpo Humano), elaborada aleatoriamente pela FENASEG.

Parte do Judiciário pátrio, inclusive o TJRR, que não está se deixando influenciar pelo interesse dos grupos econômicos formados pelas seguradoras já vem se posicionando pela não aplicabilidade da tabela instituída pela lei nº 11.945/09, vejamos:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA E QUANTIFICADA. INDENIZAÇÃO FIXADA PROPORCIONALMENTE AO GRAU DA LESÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA DIGINIDADE DA PESSOA HUMANA. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Quantificar a indenização securitária relativa ao seguro DPVAT em razão do grau de invalidez do segurado fere o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil. 2. O mero dissabor ocasionado por inadimplemento contratual, ao não pagar a



seguradora o valor total previsto em lei, não configura, em regra, ato lesivo a ensejar a reparação de danos morais.

3. Recurso parcialmente provido Sentença reformada em parte.

(APC nº 0010.08.908440-3 - TJRR – Relatora: Juíza Convocada Elaine Bianchi, publicado no DPJ nº 4629 de 7/7/2011, pág 33/34)."
(Grifos nossos)

"ENUNCIADOS Nº 26 DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO MARANHÃO, ATUALIZADOS PELOS JUÍZES INTEGRANTES DAS TRCCs NA REUNIÃO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

Não se aplicará a tabela anexa da lei nº. 11.945/2009 porque infringe o princípio da Dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião do dia 31/08/09)." (Grifos nossos)

3.4 VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA AO PROMOVER O PARCELAMENTO DO CORPO HUMANO.

O ordenamento jurídico é um sistema destinado a proteger e resguardar não somente os direitos, mas também os valores norteadores da sociedade. Não é, por outra razão, que busca-se, envolver uma gama de preceitos com o escopo de proteger os direitos de personalidade e preservar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Os operadores do direito, notadamente aqueles que litigam na área do Seguro Obrigatório estão familiarizados – e escandalizados – com a forma pela qual a Seguradora Líder conduz um acordo nos “mutirões” de Seguro DPVAT.

Uma debilidade na clavícula, no braço, no pé, é um valor, pouco importando a extensão que a debilidade acarretou em sua vida profissional e pessoal. Enfim, trata-se de uma aplicação mecânica de uma legislação viciada, em que membros do corpo são quantificados e pagos pela seguradora, e muitas vezes contando com o apoio daqueles que deveriam afastar a referida legislação e fazer justiça.



Distante de qualquer senso de dignidade, a imposição do tabelamento do corpo humano como se cada parte tivesse um valor, afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, pois uma pessoa não pode ser rebaixada a um animal em um açougue, em que se atribui um valor a uma alcatra ou a um contra-filé.

A dignidade da pessoa humana não pode ser rebaixada a ponto de se permitir que a Lei N° 11.945/09 – influenciada pelos *lobbies* das seguradoras – promova o loteamento do corpo humano, de forma mecânica, ausente de qualquer juízo de humanidade e dignidade, de forma fria, a ponto de comparar-nos a meros bovinos.

4. DO DANO MORAL

Indubitavelmente, na narração dos fatos inicialmente aludidos, percebe-se que houve culpa grave da Requerida que, injustificadamente, negou o pagamento do valor devido ao Autor, causando-lhe sérios danos, já que teve o seu direito violado no momento em que mais encontrava-se debilitado e necessitando de auxílio.

Procurando proteger as pessoas das ações de natureza indesejáveis e reprovadas por todo ordenamento jurídico, dispôs os arts. 186 e 927, do Código Civil:

"Art 186.- Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Assim Excelência, claras são as linhas jurídicas que destacam a responsabilidade da Requerida, devendo ela, deste modo, reparar todo o prejuízo e sofrimento causado ao Autor.

A responsabilidade civil, instituto que tem suas raízes no princípio geral de direito enunciado como neminem laedere, impõe a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, sendo obrigado a reparar o dano.

Ao causar mencionado constrangimento ao Autor, a Requerida transgrediu o direito à inviolabilidade da intimidade e vida privada, direito este consagrado na Constituição Federal que prevê:

"Art. 5º, inciso X – São invioláveis a intimidade, a vida privada e a imagem das pessoas, assegurando



o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

A descrição fática da questão revela o dano causado, configurando ato ilícito, descrito nos artigos 186 e 927, parágrafo único do Código Civil e do art. 5º, inciso X da Constituição Federal, devendo o ato ilícito que vitimou o Autor, ser indenizável a **TÍTULO DE DANO MORAL**.

5. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A jurisprudência já conta com expressivos acórdãos adotando a teoria do valor de desestímulos na reparação dos danos morais, sendo oportuna a transcrição de trecho do julgado inserto in **RJTRGS 164/312**.

“RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. Critérios para o arbitramento do dano moral: a) a reparação do dano moral tem natureza também punitiva, aflitiva para o ofensor, com o que tem a importante função, entre outros efeitos, de evitar que se repitam situações semelhantes.”

Convém ressaltar que, a indenização em dinheiro, na reparação de danos morais é meramente compensatória, isso porque, não se pode restituir a sua dignidade pelo constrangimento ocorrido.

Havendo ofensa moral, não se pode retornar ao estado anterior, posto que não se pode apagar a dor, a humilhação, portanto, a indenização em dinheiro tem apenas o condão de diminuir a angústia e passar para ao ofendido a sensação de realização da justiça e, por outro lado, para a ofensora a aplicação da sanção pelo mal causado.

Nesse sentido, o ilustrado Clayton Reis, ensina:

“A fixação do montante indenizatório deve ser rigoroso, na medida em que esta postura contribuirá para reprimir a ação delituosa do ofensor. Aliás, é maneira adotada pelos países civilizados para penalizar de forma contundente aqueles que praticam atos ilícitos (In Dano Moral. 4ª Ed. P.97/98 – Rio de Janeiro: Forense, 1997).”



A idéia prevalecente na doutrina e jurisprudência pátria, por não existirem parâmetros legais fixados, é a do livre arbítrio do juiz, diante dos elementos contidos nos autos, a fixação do valor da indenização.

6. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Prescreve o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

No presente caso, resta evidente a condição de hipossuficiência do Promovente em relação à promovida, a qual não honrou seu compromisso legal, em visível ofensa ao direito do consumidor, impondo-se a inversão do ônus da prova, segundo as regras ordinárias de experiência e, da prática processual cotidiana, como medida de Justiça.

7. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

7.1 - A citação da Requerida, para que, querendo, responda aos termos desta ação, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia, conforme preceitua a legislação vigente;

7.2 - Que o pedido seja julgado totalmente PROCEDENTE, com a condenação da Ré ao pagamento da quantia de **R\$ 11.137,50 (Onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, acrescidos de correção monetária e juros legais, em razão do pagamento a menor do Seguro obrigatório DPVAT devido ao Autor, bem como em quantia a ser arbitrada por V. Exa. a título de **danos morais**;

7.3 - A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor;



7.4 – A condenação da Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes, no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, conforme preceitua a legislação vigente;

7.5 - Sejam concedidos os BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, ante a total condição de hipossuficiência do Requerente;

7.6 - Ainda, o JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, por se tratar de questão exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.

Protesta provar o alegado por todos os meios probatórios permitidos em Direito, especialmente, documental.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 11.137,50 (Onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos).**

Nestes Termos,
Pede e espera Deferimento.

Boa Vista – RR, de 17 de Fevereiro de 2014.

(assinatura digital)
Patrícia Alves Rocha
OAB/RR 484

Bruna Régia Araújo Gomes
Bacharel em Direito